

ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA NA PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA MULHER E IGUALDADE DE GÊNERO

MUNARETTO, Cleide Efigenia Teles¹
BIANCONI, Viviana²

RESUMO

Após muitos movimentos e protestos, a legislação e as instituições brasileiras passaram por uma evolução significativa no enfrentamento da violência contra as mulheres, culminando na criação da Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha. Essa legislação foi crucial para a luta contra a violência doméstica e familiar, uma vez que trouxe a definição e caracterização desses tipos de violência, incluindo as formas física, emocional, sexual, patrimonial e moral, além de provocar mudanças nas penas dos crimes e abolir as penas pecuniárias. A lei também foi responsável por alterar a competência do julgamento, criando uma vara específica para tratar desses casos. Apesar dos avanços conquistados com a Lei Maria da Penha, ainda são necessários estudos para contribuir com a efetiva aplicação da lei. É importante compreender as lacunas e os desafios enfrentados na implementação e garantir que medidas eficazes sejam tomadas para proteger as vítimas e responsabilizar os agressores. A violência contra as mulheres é uma realidade persistente, e é preciso continuar trabalhando para conscientizar a sociedade, fortalecer os mecanismos de apoio e garantir que as políticas públicas estejam alinhadas com os princípios e objetivos da Lei Maria da Penha. Somente assim, poderemos avançar ainda mais na criação de um ambiente seguro e livre de violência para as mulheres.

PALAVRAS-CHAVES: Violência de Gênero; Direito das Mulheres; Impacto Social; Políticas de Prevenção; Avanços na proteção à Dignidade da Mulher.

ANALYSIS OF THE EVOLUTION OF LEGISLATION AGAINST DOMESTIC VIOLENCE AND THE EFFECTIVENESS OF THE MARIA DA PENHA LAW IN PROMOTING WOMEN'S DIGNITY AND GENDER EQUALITY

ABSTRACT

After many movements and protests, Brazilian legislation and institutions have undergone a significant evolution in addressing violence against women, culminating in the creation of Law No. 11,340/06, known as the Maria da Penha Law. This legislation was crucial in the fight against domestic and family violence, as it provided the definition and characterization of these types of violence, including physical, emotional, sexual, financial, and moral forms, while also bringing about changes in criminal penalties and abolishing fines. The law also changed the jurisdiction, establishing a specific court to handle these cases. Despite the progress achieved with the Maria da Penha Law, further studies are needed to contribute to its effective implementation. It is essential to understand the gaps and challenges faced during its execution and to ensure that effective measures are taken to protect victims and hold perpetrators accountable. Violence against women remains a persistent reality, and efforts must continue to raise awareness in society, strengthen support mechanisms, and ensure that public policies align with the principles and objectives of the Maria da Penha Law. Only through these means can we further advance the creation of a safe and violence-free environment for women.

KEYWORDS: Gender Violence; Women's Rights; Social Impact; Prevention Policies; Advances in Women's Dignity Protection.

¹ Discente do Centro Universitário FAG, e-mail: ceteles@minha.fag.edu.br.

² Docente do Centro Universitário FAG, e-mail: viviana@fag.edu.br

1 INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha foi criada com o objetivo de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas de prevenção, assistência e punição aos agressores. Inicialmente, é importante ressaltar que a Lei Maria da Penha representa um marco na luta pelos direitos das mulheres no Brasil. Antes de sua criação, a violência doméstica era tratada de forma branda, sem uma legislação específica para enfrentar este grave problema social. A lei visa a proteção integral da mulher, garantindo integridade física, psicológica, patrimonial e sexual.

No entanto, apesar da existência da lei, ainda há desafios na sua efetiva aplicação. Um desses desafios é a dificuldade na identificação e denúncia das situações de violência, uma vez que muitas mulheres ainda têm medo de denunciar seus agressores ou desconhecem seus direitos garantidos pela Lei Maria da Penha. Outro obstáculo é a falta de estrutura adequada para garantir a assistência e proteção necessárias às vítimas de violência. Muitas vezes, as mulheres não têm acesso a atendimento médico especializado e acompanhamento psicológico, o que limita sua recuperação, perpetua o ciclo de violência e desencoraja as vítimas a buscar ajuda, fortalecendo a cultura de tolerância à violência contra a mulher.

No que diz respeito à dignidade da mulher, é fundamental compreender que a violência doméstica não apenas viola seus direitos fundamentais, mas também afeta sua autoestima, autonomia e bem-estar emocional. A violência cria um ambiente de medo e desesperança, prejudicando a capacidade da mulher de se desenvolver plenamente e exercer seus direitos de cidadania.

Não há como negar que a Lei Maria da Penha representa um avanço significativo na proteção dos direitos das mulheres e na promoção de sua dignidade. No entanto, a eficácia ainda é um desafio que precisa ser enfrentado e a plena efetivação da lei é crucial para garantir uma sociedade mais justa, igualitária e sem violência de gênero.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO E ENQUADRAMENTO DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, foi criada com o objetivo de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Ela recebeu esse nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, mulher que se tornou símbolo da luta contra a violência de gênero no Brasil.

A lei foi promulgada no dia 7 de agosto de 2006 e representou um avanço significativo no enfrentamento da violência contra a mulher. Antes dela, não existiam leis específicas para punir

agressores domésticos e as denúncias, muitas vezes, não eram levadas a sério pelas autoridades. A Lei Maria da Penha estabeleceu medidas de proteção às mulheres em situação de violência e determinou a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em todo o país.

Além disso, a lei tipificou e tornou mais rigorosas as penas para os agressores, que passaram a ser presos em flagrante ou que tiveram a prisão preventiva decretada. É importante ressaltar que a Lei Maria da Penha não é apenas um instrumento jurídico, mas uma ferramenta de conscientização e transformação social, que busca combater a cultura machista e promover a igualdade de gênero.

Sardenberg e Tavares (2016) enfatizam que partindo da compreensão proposta pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994, a violência doméstica encontra seu cerne na ação ou conduta, qualquer que seja, baseada no gênero, que cause à mulher morte, dano ou sofrimento, seja ele físico, sexual ou psicológico, no contexto público ou privado.

Desde 1990, foram editadas muitas resoluções e convenções internacionais, tendo o Brasil sido signatário de muitas delas, o que acabou por promover a visibilidade global da violência contra mulher e sua erradicação, refletindo em direitos e mudanças significativas na luta enfrentada pelas mulheres.

Contudo, nem todas as transformações jurídicas vieram para apoiar essa luta e no contexto brasileiro existiram alguns retrocessos. Desde que foram instituídos os Juizados Especiais Criminais pela Lei nº 9.099 de 1995 – sem prejuízo de suas benfeitorias jurídicas –, os quais são destinados para resolução de conflitos de menor potencial ofensivo, como, no caso, das lesões corporais leves e ameaças, os casos de violência contra mulher também eram vistos como de menor potencial ofensivo. Nesse momento, em prol da celeridade, era possível a realização de transação penal e o acusado poderia apenas pagar uma multa, sem ter implicações quanto à primariedade, assim, para reparar o dano, o agressor poderia realizar o pagamento de cesta básica. Para Sardenberg e Tavares (2016), isso representou um retrocesso enorme na luta contra violência de gênero que as mulheres vinham conquistando no cenário internacional.

Quando se menciona a violência doméstica contra mulheres no Brasil, a Lei Maria da Penha é frequentemente lembrada como um marco importante. No entanto, nem sempre foi assim. O nascimento dessa lei ocorreu como resultado de protestos contra os efeitos negativos da Lei nº 9.099/95 na luta pela proteção das mulheres. Após quase dois anos de discussões e com a participação de feministas e organizações não governamentais de todo o país, uma redação foi apresentada em 2006 e aprovada, entrando em vigor em setembro daquele ano (Sardenberg, Tavares, 2016).

A denominação da Lei nº 11.340/06 conhecida popularmente por Lei Maria da Penha é uma homenagem à professora Maria da Penha Maia Fernandes, mulher esta que vivenciou a violência

doméstica ao longo de 15 anos e ficou paraplégica, enquanto seu agressor (e ex marido) seguia em liberdade. Não se tratava apenas da violência doméstica, mas de ser vítima do próprio Estado, pela negligência em prestar qualquer tipo de assistência ou proteção para mulheres nessas situações e, pior, pelo organismo judiciário que favorecia os agressores (Sardenberg; Tavares, 2016).

A criação dessa lei foi de extrema importância, uma vez que não apenas acabou com penas pecuniárias como cestas básicas e multas, que acabavam banalizando a situação das vítimas, mas também estabeleceu uma definição clara do que constitui violência doméstica e familiar contra a mulher. Além disso, a lei classificou as várias formas de violência, como física, emocional, sexual, patrimonial e moral, e transferiu a jurisdição dos crimes de violência doméstica dos juizados especiais. A lei também introduziu mudanças no Código de Processo Penal, especialmente, no que diz respeito à prisão preventiva e em flagrante, e aumentou as penas para esse tipo de crime no Código Penal.

Na sequência, surge o "Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra Mulher", uma iniciativa do Governo Federal do Brasil, lançada em 2007, como forma de fortalecer a cooperação entre os diferentes órgãos e entidades públicas e da sociedade civil na prevenção e combate à violência contra as mulheres.

O Pacto Nacional tem como objetivo central promover ações integradas entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além de organismos de segurança pública, defensorias públicas, Ministério Público, movimentos sociais e demais atores envolvidos na luta contra a violência de gênero, visando a construção de uma sociedade mais igualitária e livre de violência.

Dentre as principais diretrizes do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra Mulher estão a promoção do acesso das mulheres à justiça, prevenção e o combate à violência doméstica e familiar, a criação de redes de atendimento e proteção às vítimas, a ampliação da capacitação de profissionais envolvidos no atendimento às mulheres em situação de violência, e a conscientização e mobilização social para a promoção da igualdade de gênero e do respeito aos direitos das mulheres.

O Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra Mulher foi uma importante referência no Brasil para a implementação de políticas públicas e ações integradas voltadas para o enfrentamento da violência de gênero, buscando garantir o pleno exercício dos direitos das mulheres e a construção de uma sociedade mais igualitária e segura para todas.

Percebe-se que foi acendendo um contexto de assistência integral para as vítimas de violência em contrapartida da mentalidade ultrapassada em que a violência doméstica era vista como um problema de “menor potencial ofensivo”, como um problema que deveria ser resolvido entre o agressor e a vítima, não pelo Estado ou pela sociedade como um todo (Sardenberg; Tavares, 2016).

Foi possível identificar, além da dificuldade de colaboração na luta contra violência, a precariedade da estrutura policial, desde problemas com falta de energia até a ausência de computadores e equipamentos essenciais para a rotina das delegacias.

3 LEI MARIA DA PENHA EM FOCO

Primeiramente, é importante notar que, no artigo 8º da Lei Maria da Penha (LMP), estabelece que as medidas de prevenção devem ser implementadas de maneira conjunta, por meio de iniciativas realizadas tanto por instituições governamentais quanto não governamentais. Isso ocorre para assegurar uma abordagem ampla na luta contra a violência doméstica e familiar (Brasil, 2006).

Adicionalmente, o inciso IV do artigo 8º da lei menciona a necessidade de estabelecer atendimento policial especializado para mulheres, com ênfase nas Delegacias de Atendimento à Mulher. Além disso, o artigo 14 destaca a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Esses dispositivos têm o propósito de oferecer um atendimento específico e dedicado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, reconhecendo as particularidades de cada caso.

A Lei Maria da Penha (LMP) estabelece a aplicação de medidas protetivas de urgência em duas situações para garantir a segurança da vítima: uma em relação ao agressor e outra em relação à vítima. Nestes cenários, é facultado ao juiz avaliar a necessidade de implementar essas medidas, levando sempre em consideração as circunstâncias específicas de cada caso. Para uma compreensão mais aprofundada da análise de dados estatísticos que será apresentada posteriormente, é importante esclarecer as medidas protetivas descritas na LMP.

No que se refere às medidas protetivas mencionadas no artigo 22, o juiz pode aplicá-las imediatamente em relação ao agressor. Estas medidas incluem: suspensão da posse ou restrição do porte de armas; afastamento do local de convivência com a vítima; proibição de certas condutas, como se aproximar da vítima, de seus familiares e de testemunhas, com a definição de uma distância mínima a ser mantida, bem como a proibição de contato por meio de qualquer meio de comunicação; impedimento de frequentar determinados locais para preservar a integridade física e psicológica da vítima; restrição ou suspensão das visitas aos dependentes menores; e prestação de alimentos provisionais ou provisórios (Brasil, 2006).

Adicionalmente, as medidas protetivas estipuladas no artigo 23 podem ser aplicadas, inclusive em conjunto com as medidas anteriormente mencionadas, com o objetivo principal de resguardar a vítima. O juiz tem a prerrogativa de encaminhar a vítima e seus dependentes para

programas de proteção ou assistência. Em caso de afastamento do agressor, o juiz pode determinar o retorno da vítima ao seu domicílio. Outras opções incluem a imposição de afastamento da vítima de seu lar ou, em último caso, a separação de corpos (Brasil, 2006).

Essas medidas podem ser aplicadas após o recebimento do expediente com a solicitação da vítima, conforme estabelecido no artigo 18. O juiz tem um prazo de 48 horas para analisar o caso e tomar decisões sobre as medidas protetivas de urgência. Além disso, de acordo com o artigo 19, essas medidas podem ser concedidas a pedido do Ministério Público ou da própria vítima. É importante ressaltar que, de acordo com o artigo 27, a presença de um advogado não é obrigatória para fazer o pedido (Brasil, 2006).

Quanto à concessão das medidas protetivas de urgência, conforme estipulado nos parágrafos do artigo 18, elas podem ser concedidas imediatamente, sem a necessidade de audiência ou manifestação do Ministério Público. Elas também podem ser aplicadas individualmente ou de forma combinada e podem ser modificadas a qualquer momento, caso os direitos da mulher, conforme estabelecidos na LMP, estejam ameaçados ou violados. Além disso, a pedido do Ministério Público ou da própria vítima, o juiz pode conceder novas medidas ou rever as já aplicadas (Brasil, 2006).

Por fim, o artigo 20 da lei confere ao juiz a capacidade de, por sua própria iniciativa, a pedido do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, em qualquer estágio do inquérito policial ou da instrução criminal, decretar a prisão preventiva do agressor, bem como revogá-la, caso não haja justificativas sólidas para sua manutenção (Brasil, 2006). É importante notar, no entanto, que a LMP fornece diretrizes para a implementação de medidas de urgência, mas não as limita exclusivamente ao que está listado; isso ocorre porque o artigo 3º, § 1º estabelece que "o poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no contexto das relações domésticas e familiares, com o objetivo de protegê-las de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (Brasil, 2006).

Entretanto, é evidente que a LMP estabeleceu um conjunto de medidas a serem aplicadas em situações de urgência. No entanto, não se pode considerar essa lista como exaustiva, uma vez que o artigo 3º, parágrafo 1º, da lei, estabelece que o poder público deve desenvolver políticas com o propósito de garantir os direitos humanos das mulheres no contexto das relações domésticas e familiares, com o intuito de protegê-las contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 2006).

Nesse contexto, visando à salvaguarda de mulheres ameaçadas ou vítimas de violência doméstica e familiar, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) em colaboração com o Instituto Nacional de Tecnologia Preventiva (INTP), foi pioneiro na implementação do "botão do pânico." Trata-se de um dispositivo de segurança preventiva (DSP), conectado a uma Central Integrada de

Operações e Monitoramento (CIOM), que, quando ativado, simultaneamente envia a localização da vítima à CIOM e inicia uma gravação do ambiente. Os registros de áudio são armazenados nos bancos de dados do próprio tribunal e podem ser utilizados em processos judiciais. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

O combate à violência doméstica é uma das preocupações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que desde 2007 estimula os tribunais a encontrarem formas de atendimento às vítimas. "O uso do botão resulta em dois efeitos: inibidor para os agressores e encorajador para as mulheres voltarem às atividades rotineiras, como trabalhar ou mesmo sair à rua", resumiu a Juíza Hermínia Maria Silveira Azoury, coordenadora das varas de violência doméstica e familiar contra a mulher do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES). O tribunal é pioneiro na implantação do equipamento formalmente chamado de Dispositivo de Segurança Preventiva. No estado, logo que o dispositivo foi implantado na capital, Vitória, em 2013, foram evitadas 12 mortes de mulheres por violência doméstica, conforme dados apresentados pela magistrada. No total, 100 botões foram distribuídos pela Justiça e o convênio entre TJES e prefeitura de Vitória foi recentemente renovado por mais cinco anos (Rodrigues, 2016).

Atualmente, outros tribunais, como os do Maranhão, Paraíba, Paraná, Pernambuco e São Paulo, também adotaram esse dispositivo em algumas Comarcas, fornecendo um valioso auxílio na mitigação da violência doméstica contra as mulheres. No entanto, esse progresso é ainda limitado em relação aos 5.570 municípios brasileiros.

No entanto, encontra-se em andamento o Projeto de Lei do Senado nº 119/2015, proposto pela senadora Maria do Carmo Alves, de Sergipe, com o objetivo de incluir no artigo 19 da Lei Maria da Penha (LMP): "para assegurar a eficácia das medidas protetivas de urgência, deve ser disponibilizado à vítima o 'botão do pânico', um dispositivo móvel de segurança conectado às autoridades policiais, a fim de possibilitar a denúncia imediata de ameaças ou violações de direitos" (Brasil/Senado, 2018). O projeto foi encaminhado à Câmara dos Deputados em 12 de abril de 2018 e, atualmente (em 2018), está em análise na Comissão de Seguridade Social e Família. Se for aprovado, o "botão do pânico" será gradualmente implantado em todos os municípios.

Depois de examinar as principais medidas protetivas de urgência no combate à violência doméstica e familiar, torna-se imperativo, a partir desse ponto, analisar os dados disponíveis sobre a incidência da violência contra a mulher, como será abordado no próximo tópico.

4 OBSTÁCULOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E SUA EFICÁCIA NA REALIDADE

A implementação da Lei Maria da Penha, que busca coibir e prevenir a violência doméstica

e familiar contra as mulheres, enfrenta alguns obstáculos que dificultam sua eficácia. Dentre eles, destacam-se a ausência de equipamentos e profissionais e o desconhecimento sobre a lei. Muitas mulheres desconhecem seus direitos e não sabem como buscar ajuda e proteção em casos de violência doméstica. Isso dificulta a denúncia e a efetividade das medidas de proteção.

Também há que se falar da cultura patriarcal e machismo, a persistência de uma cultura patriarcal e machista dificulta a efetivação da lei, uma vez que muitos casos de violência são minimizados, negados ou justificados pela sociedade, tornando-se um obstáculo para que as vítimas denunciem os agressores.

Subnotificação dos casos, a baixa taxa de denúncias por parte das vítimas é um dos principais obstáculos na eficácia da lei, pois dificulta o registro e o acompanhamento dos casos de violência, além de contribuir para a impunidade dos agressores.

Para superar esses obstáculos e melhorar a eficácia da Lei Maria da Penha, é necessário investir em campanhas de conscientização, capacitação de profissionais, implementação de políticas públicas e medidas educativas que promovam a igualdade de gênero e o respeito às mulheres. Além disso, é fundamental aprimorar a estrutura do sistema de justiça, agilizando o julgamento dos casos e garantindo a proteção efetiva das vítimas.

Em que pese as colocações acima, a Organização das Nações Unidas (ONU) a classificou como a terceira melhor lei do mundo no que se refere ao combate à violência doméstica. De acordo com o relatório que avalia a eficácia da LMP:

Com efeito, a nova legislação ofereceu um conjunto de instrumentos para possibilitar a proteção e o acolhimento emergencial à vítima, isolando-a do agressor, ao mesmo tempo que criou mecanismos para garantir a assistência social da ofendida. Além disso, a lei previu os mecanismos para preservar os direitos patrimoniais e familiares da vítima; sugeriu arranjos para o aperfeiçoamento e efetividade do atendimento jurisdicional; e previu instâncias para tratamento do agressor (Cerqueira *et al*, 2015, p. 10).

A Lei Maria da Penha abordou o desafio da violência contra a mulher de maneira abrangente, promovendo a criação de políticas públicas e a implementação de medidas protetivas para gradualmente erradicar esse tipo de violência.

De acordo com a professora Carmen Hein de Campos, a entrada em vigor da LMP marcou uma "ruptura paradigmática inicial da LMP". Entretanto, à luz das pesquisas mais recentes sobre as medidas protetivas, surge a necessidade de uma "nova mudança paradigmática na LMP" (Campos, 2017).

Em seu artigo, a autora ressalta a complexidade da aplicação da LMP, com ênfase nas medidas protetivas de urgência, pois "demonstra a persistência de uma abordagem jurídica

tradicional que entra em conflito com a ênfase dada pela LMP à proteção da mulher" (Campos, 2017). Isso ocorre porque a não implementação das medidas protetivas de urgência negligencia o fator central, que é "o medo do crime e a concreta probabilidade de estar sujeita à violência, o que impede o término do relacionamento violento" (Campos, 2017).

O medo, as agressões repetidas e as ameaças, inclusive de morte, são fatores que justificam a aplicação das medidas protetivas de urgência. No entanto, na prática existem obstáculos à concessão dessas medidas devido à burocracia envolvendo a atuação da polícia, do Ministério Público e do Poder Judiciário. Conforme a autora afirmou:

O medo muitas vezes motiva o pedido de medida protetiva e a visão burocrática tanto das Deans quanto do judiciário aumentam a possibilidade de risco para as mulheres. Nesse sentido, não é a mulher que deve provar que está sob risco, mas o Ministério Público e o juízo têm a obrigação de fundamentar consistentemente uma negativa. A inversão desse ônus para a mulher subverte a LMP, revela a incompreensão da violência doméstica, a banalização de seu tratamento e coloca o sistema de justiça contra as mulheres (Campos, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De forma sucinta, conseguimos compreender um pouco da evolução desse tema. Reconhecer a violência contra mulheres no cotidiano está longe de normalizar ou banalizar essas práticas abusivas e violentas. Pelo contrário, isso deve trazer visibilidade para as vulnerabilidades e garantir uma proteção especial para as pessoas que têm seus direitos violados com mais frequência.

A luta contra a violência doméstica teve sucessos significativos, como mudanças legislativas e a criação de mecanismos institucionais de apoio às vítimas e de melhorias no acesso à justiça. No entanto, é importante ressaltar que, apesar dessas transformações notáveis, os índices de violência contra mulheres ainda permanecem altos. Isso reflete a persistente discriminação resultante das relações de poder e privilégios, que continuam prejudicando as mulheres.

É importante, não apenas reconhecer a aplicação da Lei Maria da Penha no sistema judicial e policial, mas também entender a necessidade de eficácia dos serviços, projetos e programas sociais em todo o país. A mentalidade histórico-cultural compromete a efetividade dos esforços contra a violência doméstica e familiar, resultando no descaso e discriminação das vítimas.

Em suma, a análise dessas nuances evidencia a importância de um esforço contínuo na luta contra a violência doméstica e familiar, enfatizando a necessidade de uma maior conscientização, mudanças estruturais e a defesa dos direitos das mulheres.

REFERÊNCIAS

BARSTED, L.L. O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil. In: SARDENBERG, C.M.B., and TAVARES, M.S. comps. *Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento* [online]. Salvador: EDUFBA, 2016, pp. 17-40. **Bahianas collection**, vol. 19. ISBN 978-85-232-2016-7.

BRASIL/SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 119 de 2015**. Brasília-DF: Senado, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2re1kTQ>. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. Subchefia de Assuntos parlamentares. **EM nº 016 - SPM/PR**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/expmotiv/smp/2004/16.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Planalto. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Formas de violência contra a mulher**. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2aAq3t1>. Acesso em: 24 out. 2023.

CAMPOS, Carmen Hein. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 11, n. 1, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2Q8Crba>. Acesso em: 24 out. 2023.

CERQUEIRA, Daniel et al (Org.). **Avaliando a efetividade da lei Maria da Penha**. Rio de Janeiro: Ipea, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/2BKrQur>. Acesso em: 24 out. 2023.

RODRIGUES, Sandra. **Botão do pânico é tecnologia aliada de mulheres vítimas de violência**. CNJ Notícias, 25 out. 2016. Disponível em: <https://bit.ly/2Q8toH8>. Acesso em: 24 out. 2023.

SARDENBERG, C.M.B., and TAVARES, M.S. (orgs.). **Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. Salvador: EDUFBA, 2016.